



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152793 - TO (2022/0186780-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : TIAGO CREMASCO VALIM
THIAGO AYRES MENDES
AGRAVADO : NILVANE RODRIGUES
ADVOGADOS : LUDMILLA DE OLIVEIRA TRIERS PASQUALI - TO005240
MAGNO FLÁVIO ALVES BORGES - TO006683

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LESÃO DECORRENTE DE TIRO DISPARADO POR POLICIAL. PARAPLEGIA. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de reparação de danos morais e estéticos, proposta em desfavor do Estado de Tocantins, em virtude de fato ocorrido em 08 de março 1993, quando o autor contava com 14 anos de idade, no Município de Divinópolis do Tocantins (Fazenda Goiás), ocasião em que fora atingido por tiro disparado por agente da Polícia Civil, durante uma diligência policial, ocasionando-lhe paraplegia permanente. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente a ação, para "condenar o Estado do Tocantins, ao pagamento em favor do requerente a título de danos morais/estético, a quantia de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais)".

III. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais e estéticos em R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), considerando "que o apelante sofrera por grave lesão que lhe culminou a perda dos movimentos dos membros inferiores desde os 14 anos de idade, assim como as fotografias acostadas aos autos apontam que este, hoje já na idade adulta, teve visível limitação no desenvolvimento dos membros inferiores, sendo patente a desconformidade corporal", **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.793 - TO (2022/0186780-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em 01/09/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 05/08/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL E DANO ESTÉTICO – ABORDAGEM DE AGENTE POLICIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DISPARO DE ARMA DE FOGO – AUTOR VITIMADO DE PARAPLEGIA – AÇÃO PENAL QUE ATESTA A ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL – FIXAÇÃO POR ARBITRAMENTO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - ADMISSIBILIDADE - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - QUANTUM ÚNICO - POSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

Quanto à controvérsia recursal, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, alega violação do art. 944 do CC, no que concerne à necessidade de redução do valor da indenização fixada a título de dano moral e estético em razão da excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado, trazendo os seguintes argumentos:

Na fixação da indenização a esse título, é sensato e aconselhável que o arbitramento seja feito com prudência, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos envolvidos, ao prejuízo causado, e ainda, ao seu porte econômico, guiando-se o Julgador pelos critérios supra mencionados, observando as devidas ponderações, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto.

A condenação por dano moral e estético no valor de R\$ 520.000,00 não observa o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando em uma indenização muito vultosa, que penaliza o erário.

A indenização não pode servir para causar enriquecimento ilícito de quem a requer e o empobrecimento sem causa do Estado, pois em última análise a sociedade como um todo é prejudicada (fl. 1.105).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia alegada, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Quanto ao valor a ser arbitrado, entendo que na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo. Nesta seara, atento às condições do ofensor, do ofendido e principalmente do bem jurídico lesado, e, principalmente no caso em concreto, atento à intensidade e o sofrimento causado, assim como na reprovação da conduta ilícita, não devo me descuidar, contudo, que tal ressarcimento da lesão ao patrimônio moral e estético seja suficiente somente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sob risco da decisão se tornar contraproducente.

Certo que restou caracterizado que o apelante sofrera por grave lesão que lhe culminou a perda dos movimentos dos membros inferiores desde os 14 anos de idade, assim como as fotografias acostadas aos autos apontam que este, hoje já na idade adulta, teve visível limitação no desenvolvimento dos membros inferiores, sendo patente a desconformidade corporal, tudo provocado pelo agente público (policial) no exercício de sua função, restam caracterizados, portanto, os dissabores de ordem moral e de ordem estética, assim, levando em conta a gravidade potencial, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o quantum arbitrado (único para as duas classes indenizatórias da mesma esfera de dano extra patrimonial) deve ser mantido em R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), o que não destoaria da jurisprudência pátria (fls. 1.032-1.033).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais e estéticos, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: 'Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte'. (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita" (fls. 1.171/1.173e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Todavia, diversamente do que restou sustentado na decisão ora agravada, o recurso especial interposto pelo ente público não demanda reexame do acervo fático-probatório, não havendo que se falar na incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

No caso dos autos, conforme exaustivamente frisado em sede de recurso especial (fls. 1098-1108, e-STJ), o tema primordial do reclamo não demanda revolvimento de fatos e provas, mas tão somente análise de matéria de direito, pois o que se questiona é a ofensa ao artigo 944 do CC, uma vez que o valor da condenação por danos morais é desproporcional ao caso concreto, configurando enriquecimento ilícito à parte vencedora e causando prejuízo exacerbado à Administração Pública.

Extrai-se das razões do reclamo (fls. 1104-1108, e-STJ):

(...)

Como se vê, o tema objeto de irresignação por parte do Estado reside na violação do art. 944 do Código Civil, em razão do valor arbitrado na condenação por danos morais e estéticos – decorrentes de suposta conduta abusiva e arbitrária de policiais civis - não respeitar os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, configurando enriquecimento ilícito e causando excessivo prejuízo à administração pública, matéria eminentemente de direito não havendo nenhuma necessidade de reexaminar fatos e provas.

Ademais, como sabido, a jurisprudência dessa Corte Superior admite a revisão de valores arbitrados a título de indenização por danos morais pelas instâncias de origem quando se revelarem irrisórios ou manifestamente excessivos, como ocorre *in casu*.

Em hipóteses análogas às dos autos, inclusive, o STJ entendeu razoáveis valores indenizatórios arbitrados em montante bem inferior ao fixado no caso sub judice pelo Tribunal de piso, como se vê dos seguintes precedentes:

(...)

Como se vê, em situações análogas à dos autos, qual seja, a de

Superior Tribunal de Justiça

indenização de corrente de agressão sofrida por policiais, o Superior Tribunal de Justiça considerou razoáveis para fins de reparação moral da vítima valores entre 15 e 20 mil reais.

Todavia, no caso concreto em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins fixou indenização no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), valor excessivo para a circunstância.

Ademais, em situações nas quais a conduta ofensiva resultou morte da vítima, dano em grau máximo admitido no ordenamento, essa Corte Superior já considerou valores em muito inferiores como adequados para reparar o prejuízo moral acarretado aos familiares. Ilustrativamente:

(...)

Desse modo, houve claro prequestionamento da matéria de direito relativamente à violação ao artigo 944 do Código Civil, não sopesando dúvida que para a análise da questão não se faz necessário o reexame de fatos e provas, afastando a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Logo, inequívoco o desacerto da decisão ora agravada, que deverá ser reformada permitindo assim o conhecimento e provimento do apelo extremo. Pelas razões acima expostas, impõe-se a retratação da decisão singular ora agravada e, acaso mantida, seja o recurso submetido a julgamento pelo Colegiado para fins de conhecimento e provimento do reclamo" (fls. 1.179/1.185e).

Por fim, requer "que o presente Agravo seja admitido, conhecido e provido, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial para reformar o Acórdão vergastado, reconhecendo a ofensa ao ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL, declarando-se, por via de consequência, a minoração dos danos morais para parâmetros razoáveis, de acordo com os paradigmas apontados nas razões do reclamo" (fl. 1.185e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.188/1.196e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.793 - TO (2022/0186780-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : TIAGO CREMASCO VALIM
THIAGO AYRES MENDES
AGRAVADO : NILVANE RODRIGUES
ADVOGADOS : LUDMILLA DE OLIVEIRA TRIERS PASQUALI - TO005240
MAGNO FLÁVIO ALVES BORGES - TO006683

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LESÃO DECORRENTE DE TIRO DISPARADO POR POLICIAL. PARAPLEGIA. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de reparação de danos morais e estéticos, proposta em desfavor do Estado de Tocantins, em virtude de fato ocorrido em 08 de março 1993, quando o autor contava com 14 anos de idade, no Município de Divinópolis do Tocantins (Fazenda Goiás), ocasião em que fora atingido por tiro disparado por agente da Polícia Civil, durante uma diligência policial, ocasionando-lhe paraplegia permanente. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente a ação, para "condenar o Estado do Tocantins, ao pagamento em favor do requerente a título de danos morais/estético, a quantia de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais)".

III. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais e estéticos em R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), considerando "que o apelante sofrera por grave lesão que lhe culminou a perda dos movimentos dos membros inferiores desde os 14 anos de idade, assim como as fotografias acostadas aos autos apontam que este, hoje já na idade adulta, teve visível limitação no desenvolvimento dos membros inferiores, sendo patente a desconformidade corporal", **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto não

Superior Tribunal de Justiça

autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de reparação de danos morais e estéticos, proposta em desfavor do Estado de Tocantins, em virtude de fato ocorrido em 08 de março de 1993, quando o autor contava com 14 anos de idade, no Município de Divinópolis do Tocantins (Fazenda Goiás), ocasião em que fora atingido por tiro disparado por agente da Polícia Civil, durante uma diligência policial, ocasionando-lhe paraplegia permanente.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para "condenar o Estado do Tocantins, ao pagamento em favor do requerente a título de danos morais/estético, a quantia de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais)".

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, assim se manifestando, quanto ao valor fixado:

"No apelo ainda o Estado demandado pleiteia pela reforma do julgado no valor da indenização, a qual entende ter sido arbitrada fora dos parâmetros a que merece o caso, infringindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao valor a ser arbitrado, entendo que na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo. Nesta seara, atento às condições do ofensor, do ofendido e principalmente do bem jurídico lesado, e, principalmente no caso em concreto, atento à intensidade e o sofrimento causado, assim como na reprovação da conduta ilícita, não devo me descuidar, contudo, que tal ressarcimento da lesão ao patrimônio moral e estético seja suficiente somente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sob risco da decisão se tornar contraproducente.

Certo que restou caracterizado que o apelante sofrera por grave lesão que lhe culminou a perda dos movimentos dos membros inferiores desde os 14 anos de idade, assim como as fotografias acostadas aos autos apontam que este, hoje já na idade adulta, teve visível limitação no desenvolvimento dos membros inferiores, sendo patente a desconformidade corporal, tudo provocado pelo agente público (policial) no exercício de sua função, restam caracterizados, portanto, os dissabores de ordem moral e de ordem estética, assim, levando em

conta a gravidade potencial, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendendo que o quantum arbitrado (único para as duas classes indenizatórias da mesma esfera de dano extra patrimonial) deve ser mantido em R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), o que não destoaria da jurisprudência pátria".

No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 944, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA PERMANENTE. NEXO CAUSAL E DANO MORAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil contra o Estado por ter agente policial, durante abordagem, acidentalmente disparado arma de fogo, atingido a vítima, que ficou paraplégica. Cobra-se pagamento de indenização por danos morais, estéticos, materiais e emergentes.
2. Nada há a modificar no acórdão recorrido, porquanto o recurso enfrenta, no principal, o óbice da Súmula 7/STJ. Não se confundem dano moral e dano estético, devendo ser calculados separadamente (Súmula 387/STJ). **Paraplegia permanente representa gravíssimo dano moral e dano estético.**
3. À luz do art. 944, caput, do Código Civil, se a extensão do dano é mesmo a medida da indenização - nesta incluída a pretensão dissuasória e educativa da responsabilidade civil -, difícil imaginar prejuízo pessoal mais extenso, em sentido, do que paraplegia permanente, sobretudo se jovem a vítima, e provocada por agente policial, representante direto do Estado, que a todos deve proteger. Trata-se de lesão incapacitante, substancial e irreversível, que fulmina de frente o bem fundamental da liberdade, o direito de ir e vir. Daí equivaler, mutatis mutandis, a extrajudicialmente condenar inocente à prisão perpétua com tortura. Embora muitos, com admirável

perseverança e esforço, consigam superar as múltiplas adversidades da paralisia, muitos outros definham no corpo e no espírito. Entre os mais sofrendores, não é incomum se reclamar ser a paraplegia pior do que a morte. É que esta põe termo a dor, enquanto aquela dá início a uma nova vida de padecimento sem fim, uma existência de imobilidade, dependência, frustrações, angústias, comprometimento da autoestima, efeitos colaterais e complicações sem perspectiva de final feliz.

4. No mais, inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial - exorbitância do quantum indenizatório -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, aqui também, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento" (STJ, REsp 1.880.076/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais e estéticos em R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), considerando "que o apelante sofrera por grave lesão que lhe culminou a perda dos movimentos dos membros inferiores desde os 14 anos de idade, assim como as fotografias acostadas aos autos apontam que este, hoje já na idade adulta, teve visível limitação no desenvolvimento dos membros inferiores, sendo patente a desconformidade corporal", **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios

Superior Tribunal de Justiça

fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.152.793 / TO

Número Registro: 2022/0186780-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0300311370 0500443459 1584 1743 174397 20297 300311370 337847484820 50000771820018272731 500443459
78993 88693

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORES : TIAGO CREMASCO VALIM

THIAGO AYRES MENDES

AGRAVADO : NILVANE RODRIGUES

ADVOGADOS : LUDMILLA DE OLIVEIRA TRIERS PASQUALI - TO005240

MAGNO FLÁVIO ALVES BORGES - TO006683

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : TIAGO CREMASCO VALIM

THIAGO AYRES MENDES

AGRAVADO : NILVANE RODRIGUES

ADVOGADOS : LUDMILLA DE OLIVEIRA TRIERS PASQUALI - TO005240

MAGNO FLÁVIO ALVES BORGES - TO006683

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022